



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

ACÓRDÃO N.º 12.323
(04.09.2017)

RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

RECORRENTE : TEOMAR GOMES BRANDÃO
ADVOGADO : André Felipe Melo Brandão, OAB/AL nº 13.914.
RELATOR : DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. MUNICÍPIO DE MATA GRANDE. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUPERAÇÃO EM 5,11% DO TOTAL DAS DESPESAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em conhecer do Recurso para conferir parcial provimento, julgando as contas como aprovadas com ressalva, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 04 de setembro de 2017.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS – Relator

DRA. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

- RELATÓRIO.

Teomar Gomes Brandão maneja o presente Recurso Eleitoral, em razão da sentença de primeiro grau que desaprovou sua prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2016, ao cargo de vereador de Mata Grande/AL.

Em suma, a desaprovação das contas do Recorrente se deveu à extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Conforme disposto na Sentença recorrida, o total de gastos de campanha foi de R\$ 6.769,86 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), por sua vez os gastos com aluguel de veículo alcançou o montante de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), o que extrapolaria em R\$ 346,03 (trezentos e quarenta e seis reais e três centavos) o limite estabelecido pelo Art. 38, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nas razões recursais o Recorrente alega que a sentença não se mostra proporcional, ante o valor insignificante da irregularidade verificada, pugnando pela reforma do julgado, opara que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 119/120, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

- VOTO.

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal Recurso Eleitoral concernente à Prestação de Contas de Campanha de Teomar Gomes Brandão, candidato ao cargo de vereador do município de Mata Grande, no pleito de 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme narrado acima restou comprovado nos autos que o Recorrente realizou gastos de campanha no valor total de R\$ 6.769,86 (seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), realizando gasto com aluguel de veículo no montante de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais).

Verifica-se que o valor de R\$ 1.700,00 corresponde a 25.11% do total de gastos de campanha, extrapolando, assim, em R\$ 346,03 (trezentos e quarenta e seis reais e três centavos) o limite de 20% estabelecido na legislação de regência:

Lei nº 9.504/97:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

De fato, a extrapolação do limite de gasto com veículo está objetivamente comprovado em 5,11%, correspondendo em pecúnia ao valor de R\$ 346,03 (trezentos e quarenta e seis reais e três centavos).

Contudo, na esteira do Parecer Ministerial, muito embora se reconheça a existência da falha, não há que se falar em relevante ofensa à regra legal, tampouco abalo à lisura das eleições ou mesmo abuso de poder econômico.

De fato, a diferença de 5,11% é muito pequena, insignificante, em relação aqueles 20% previstos na norma regente, não sendo suficiente para caracterizar uma frontal inobservância do texto legal.

Ainda que a falha esteja formalmente identificada, não há uma ofensa materialmente substancial ao objeto tutelado pela legislação. Assim, essa falha, por não ser grave, não produz nenhum abalo à lisura das Eleições, de modo a não ter repercussão suficientemente hábil a ensejar a desaprovação das contas, devendo apenas ser glosada com uma ressalva.

Anoto, por oportuno, que meu entendimento repercute precedente deste Tribunal, vertido no Acórdão nº 12.100, de 15/02/2017, da lavra do Eminentíssimo Des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, cuja ementa encontra-se vertida nos seguintes termos:

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUPERAÇÃO EM 3,83% DO TOTAL ARRECADADO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRENTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

Com essas considerações, baseado em um juízo de proporcionalidade e verificando que a falha identificada e de valor ínfimo, representando apenas uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

extrapolação de 5,11% do limite para gasto com aluguel de veículo, importando apenas em R\$ 346,03 (trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), além de que não foi identificada mais nenhuma irregularidade, entendo não existir razões para desaprovação das contas, devendo a falha ser apontada como ressalva.

Isso posto, voto no sentido de conhecer do recurso para lhe dar provimento, aprovando com ressalvas as contas de campanha do Recorrente, nos termos do Art. 68, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS
RELATOR

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 159-21.2016.6.02.0000
Prot. 42.104/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/09/2017 (SESSÃO Nº 67/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

SECRETÁRIO(A): HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas como aprovadas, com ressalva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.322, de 4/9/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 485-94.2016.6.02.0027

CALHEIROS e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 4 de setembro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12322 foi conferido(a) na 67ª Sessão Ordinária, realizada em 04/09/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 163, em 05/09/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 05/09/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS